



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600931-61.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600931-61.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS CHAMARIZ RAMOS DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO CARLOS RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. FALHA DE PEQUENA MONTA. INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Antonio Carlos Chamariz Ramos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Antonio Carlos Chamariz Ramos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 509663.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou justificativas e documentos.

Em sede de parecer conclusivo, a CEC opinou pela desaprovação das contas (ID nº 754713).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha pode ser considerada meramente formal.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Federal Antonio Carlos Chamariz Ramos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Procuradoria Eleitoral, que, a despeito do parecer do órgão técnico, opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer conclusivo, a ACAGE consignou que o pagamento dos fornecedores deveria transitar pela conta bancária, o que não ocorreu, in verbis:

Sobre s despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017: o candidato disse que sacou os recursos, através do cheque 850001, e pagou em espécie aos seus colaboradores, na forma do art. 40 da Res do TSE nº 23.553/2017.

O candidato invocou o art. 40 da referida resolução, no entanto, aplicado de forma equivocada; os pagamentos realizados por cheque nominal devem ser destinados aos fornecedores, não se prestam a serem sacados pelo emitente para posterior pagamento em pecúnia.

Entretanto, em que pese o exímio cuidado da ACAGE em seu parecer, entendo que a falha não

comprometeu a regularidade das contas, haja vista que os fornecedores foram devidamente identificados, conforme se verifica nos documentos de ID 170563.

Nessa esteira, apesar da Resolução estabelecer a utilização de cheque nominal a cada um dos fornecedores, a inconsistência acima transcrita é de pequena monta (R\$500,00) e não resulta dano efetivo ao erário, não possuindo, a meu ver, potencial para conduzir à desaprovação das contas.

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

Assim, apesar do desrespeito à legislação eleitoral, para o Ministério Público Eleitoral a falha pode ser considerada meramente formal, uma vez que não afetou a transparência e confiabilidade dos dados apresentados, não havendo indícios de captação ou gasto irregular de recursos.

Resta, pois, claro que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Antonio Carlos Chamariz Ramos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator